



DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DIVISÃO DE LICITAÇÕES - DG CL-LICITACOES

DECISÃO DE RECURSO

Processo Licitatório nº 287/2024

Processo SEI nº: 19.16.1216.0011345/2024-86

Objeto: Prestação de serviços de gestão de conectividade com o fornecimento de link nas diversas localidades onde o MPMG atua e fornecimento de conexão de alta disponibilidade entre os endereços descritos no Termo de Referência.

Licitante Recorrente: MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 07.403.266/0001-24

Licitante Recorrida: VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., CNPJ 05.872.814/0001-30

Conheço do recurso interposto pela licitante Mundo Telecomunicações e Informática Ltda., eis que próprio e tempestivo. No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 29 de novembro de 2024

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante Mundo Telecomunicações e Informática Ltda. já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida pela Pregoeira em declarar vencedora do **LOTE 1** a empresa Vogel Soluções Em Telecomunicações e Informática S.A., interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

A Recorrente alega que a empresa Recorrida apresentou atestados técnicos incompatíveis com o objeto da licitação, não atendendo o item 9.2 do Termo de Referência. Entre os documentos, constariam também atestados emitidos em nome de outra empresa, Algar Soluções, incorporada pela Recorrida. Com isso, requer a inabilitação da Recorrida.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida, a empresa Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A., também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido de desprovemento do recurso, em síntese, que a Recorrida cumpriu os requisitos exigidos no edital e requer que seja mantida como vencedora do certame.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Passa-se à apreciação do mérito das razões de recurso, oportunidade em que serão analisadas as alegações apresentadas na peça exordial da Recorrente.

III.a) Descumprimento do edital – Atestados Técnicos:

A Recorrente sustenta que os atestados apresentados pela Recorrida não atendem aos requisitos do edital. No entanto, considerando que a avaliação dos atestados ocorre em fase distinta da análise da proposta, este ponto será analisado à luz do item específico referente à qualificação técnica, que constitui o foco principal do recurso.

III.b) Atestados emitidos em nome de empresas incorporadas:

A Recorrente aponta que parte dos atestados foi emitida em nome das empresas Algar Soluções em TIC S/A e Algar Multimídia S/A, ambas incorporadas pela Vogel Soluções. Alegou-se que os serviços descritos nesses atestados seriam incompatíveis com o objeto licitado, além de tratarem de "atestados de terceiros" sem comprovar o vínculo empregatício com a incorporadora.

Todavia, importa esclarecer que a unidade técnica (Diretoria de Redes e Banco de Dados – DRBD) manifestou no sentido de que os atestados emitidos em nome da empresa Algar não foram considerados na análise da qualificação técnica da Recorrida, razão pela qual a alegação da Recorrente acerca da apresentação de atestados de terceiros não merece prosperar.

III.c) Atestados emitidos em nome da licitante vencedora:

De acordo com o item 9 do Termo de Referência (Anexo IV do edital), os atestados técnicos apresentados deveriam cumprir as seguintes condições:

“9.2.1. Atestados de capacidade técnica:

9.2.1.1. Atestado(s) de capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, com detalhamento dos serviços executados, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante como executora dos serviços com características similares de complexidade tecnológica ou operacional ao objeto a ser contratado, vedado o auto atestado. (grifei)

9.2.1.2. Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão comprovar as seguintes características mínimas:

9.2.1.2.1. Para os LOTES 1 e 2:

9.2.1.2.1.1. Ter fornecido serviço compatível com a característica do objeto da presente licitação, no volume mínimo de 30% (trinta por cento) da quantidade total de localidades descrita neste Termo de Referência e seus APENSOS. (grifei)

9.2.1.2.1.1.1. Apenas para o LOTE 1, o(s) atestado(s) exigidos no item 9.2.1.2.1.1. pode(m) ser demonstrado(s) por meio de atestado(s) relativo(s) a potencial subcontratado, limitado a 25% do objeto a ser licitado, em conformidade com o art. 67, § 9º da Lei nº 14.133/2021.

9.2.1.2.1.2. Serão aceitos, na licitação, tão somente, atestados de capacitação técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante. Caso tenha havido alteração na razão social, e o atestado de capacidade técnica tenha sido com o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial;

9.2.1.2.1.3. É admitido o somatório de atestados, desde que compatíveis com as características do objeto da licitação, para atender às quantidades mínimas exigidas, não sendo considerados o tempo e os locais específicos relativos aos atestados. (grifei)

9.2.1.2.1.4. O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter no mínimo as seguintes informações:

9.2.1.2.1.4.1. Dados da empresa licitante: nome e CNPJ;

9.2.1.2.1.4.2. Dados da empresa cliente: nome, CNPJ e endereço;

- 9.2.1.2.1.4.3. Descrição dos serviços realizados com informações que permitam o amplo entendimento dos trabalhos realizados;
- 9.2.1.2.1.4.4. Grau de satisfação do cliente, com manifestação expressa do signatário, quanto à qualidade dos serviços prestados.
- 9.2.1.2.1.4.5. Dados do emissor do atestado: nome, cargo e contato;
- 9.2.1.2.1.4.6. Local, data de emissão e assinatura do emissor.”

Assim, ao serem estabelecidas no edital todas as exigências relativas à qualificação técnica, cabe ao administrador avaliar a documentação apresentada com base no princípio do julgamento objetivo, que determina que a decisão deve ser fundamentada em critérios claros e definidos no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a Recorrente argumentou que os atestados da Vogel Soluções não atendem ao escopo do Lote 1, uma vez que os serviços realizados se refeririam a LAN-to-LAN e MPLS, e não a links de dados para acesso à internet, como exigido no edital. Além disso, alegou que a Recorrida não atingiu o percentual mínimo de 30% das localidades conforme previsão no subitem **9.2.1.2.1.1** do Termo de Referência.

Assim, diante das alegações da Recorrente e das Contrarrazões ao Recurso apresentado, a Diretoria de Redes e Banco de Dados (DRBD/PGJ) foi suscitada a se manifestar por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica. Nos autos, a Unidade Gestora da Contratação, Diretoria de Redes e Banco de Dados, se posicionou, conforme pareceres técnicos (docs. 8361879 e 8378567), transcritos a seguir:

"À DGCL. Prezado Pregoeiro, em resposta aos despachos 8338427 e 8359015, segue parecer técnico fundamentado com o intuito de auxiliar na elaboração da decisão frente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa pela licitante MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 07.403.266/0001-24, participante do Processo de Licitatório nº 287/2024, relativo ao Lote 1 (8338422): **No subitem a.2** a licitantes diz: “Primeiramente, insta ressaltar que, dentre os 11 (onze) atestados apresentados pela Licitante Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A., 7 (oito) estão em nome da empresa Algar Soluções em Tic S/A e 1 (um) em nome de Algar Multimídia S/A.” No despacho 8288919 este setor inclui o seguinte texto: Em resposta ao despacho 8288587, após a análise técnica do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante **F000127, VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A, CNPJ 005.872.814/0001-30** referente ao **lote 1** do Processo Licitatório SIAD nº 1091012 287/2024, atestados acostados no documento **Habilitação - Documentos Técnicos - VOGEL - Lote 1 (8288472)** a partir da página 33, em especial o documento inserido na página 60 (Prefeitura do Município de Londrina), **resta comprovada a exigência editalícia.**"

Ressalta-se que no documento existem também atestados emitidos em nome de ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, empresa Autorizatória pela ANATEL para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.166.193/0001-98, incorporação registrada no documento 8288443.

Assim esclarecemos que o atestado considerado para aprovação foi o documento inserido na página 60 do documento **8288472**, afastando análise até o presente momento de atestados em nome de ALGAR. No documento **Contrarrazão de recurso - empresa Vogel Telecomunicações (8359011)** a Licitante Vencedora discorre sobre o tema. Seguindo, **no subitem a.3.**, a licitante questiona os atestados em nome da Licitante Vencedora. Reforçando o requisito descrito item 9.2.1.1 do Termo de Referência, é solicitado atestado que conste a licitante como executora dos serviços com características **similares de**

complexidade tecnológica ou operacional ao objeto. Reforça-se que as entregas relativas à conectividade inseridas nos certificados em nome de VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A **são similares em complexidade tecnológica e operacional.** Então, não somente o atestado da página 60 (8288472), emitido por Prefeitura do Município de Londrina, mas também os atestados emitidos pela Prefeitura do Município de São Paulo (p. 63) e Município de São Bernardo do Campo (p. 50) **atestam capacidade.**"

“Em complementação ao despacho 8361879 e considerando a similaridade tecnológica e operacional entre os serviços de conectividade MPLS, LAN-TO-LAN e os serviços de conectividade à internet, destacando que todos eles compartilham características fundamentais, como o transporte de dados por meio de infraestrutura de comunicação, o uso de protocolos de rede e a dependência de uma estrutura robusta para funcionamento, é fundamental que qualquer análise ou decisão técnica leve em conta essa convergência tecnológica. Dada a explicação em tela, seguimos para a verificação do quantitativo de serviços executados pela Licitante vencedora apresentado em seus atestados. **Atestado emitido pelo Município de São Bernardo do Campo (p. 50, documento 8288472):** Comprovada prestação de serviço com fornecimento de conectividade internet totalizando 01 unidade. **Atestado emitido pelo Prefeitura do Município de Londrina (p.60, documento 8288472)** Comprovada prestação de serviço com fornecimento de conectividade MPLS e LAN-TO-LAN totalizando 274 unidades. **Atestado emitido pelo Prefeitura do Município de São Paulo (p. 63, documento 8288472):** Comprovada prestação de serviço com fornecimento de conectividade internet e LAN-TO-LAN totalizando 4 unidades. Portanto, referente ao **lote 1** do Processo Licitatório SIAD nº 1091012 287/2024, a licitante F000127, VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMÁTICA S.A, CNPJ 005.872.814/0001-30, comprovou ter prestado serviços similares em complexidade tecnológica e operacional em quantidade superior aos 30% solicitado em edital. Os atestados emitidos em nome da Algar Soluções não foram considerados para a análise. ”

Esclarece-se que os números dos documentos acima mencionados integram a estrutura da árvore processual do SEI, já identificado neste documento.

Conforme apresentado pela unidade técnica, os serviços LAN-to-LAN e MPLS possuem similaridade tecnológica e operacional, o que autoriza a sua aceitação, conforme discorre o art. 67 da Lei 14.133/21 – “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:(...) **II - certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifei).

O total comprovado pelos atestados apresentados pela licitante vencedora supera o percentual mínimo exigido, e os atestados emitidos em nome da empresa Algar (incorporada) não foram analisados para comprovação de qualificação técnica, assim, a Recorrida, com base nos pareceres técnicos supracitados, atendeu as exigências editalícias, o que afasta a sua inabilitação como requer a Recorrente.

Dessa forma, a licitação decorreu de forma regular, pautada pelo julgamento sem excessos, no cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Por todo o exposto, resta que não houve afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, isonomia e justa competição como alega a Recorrente, visto a observância dos princípios norteadores da Administração Pública.

Sendo assim, devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente, que se apresentaram inconsistentes, e face aos embasamentos e subsidiada pelos pareceres emitidos pela DRBD/PGJ, entende-se estar demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, pois que este certame decorreu absolutamente regular, e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública já mencionados.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu total desprovimento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 13º, III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2024

Simone de Oliveira Capanema

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 29/11/2024, às 08:48, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 29/11/2024, às 11:43, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8379909** e o código CRC **19699848**.

Processo SEI: 19.16.1216.0011345/2024-86 / Documento SEI: 8379909

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DGCL-LICITACOES

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br